

Centeio Cajado, sócio desta Caixa n.º 25708, falecido em 29/09/2013 e legado a Emília da Conceição Teles de Matos, desconhecendo-se o seu paradeiro, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no “*Diário da República*” citando a beneficiária referida, ou em caso de falecimento desta, os seus representantes sucessórios ou, não os havendo, outros herdeiros do sócio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

30/10/2015. — O Administrador-Delegado, *José Quitério*.
309230252

Édito n.º 2/2016

Em conformidade com o artigo 11.ºA dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 1.639,09, constituído por Mário Pereira Santos, sócio desta Caixa n.º 22364, falecido em 22/02/2015, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no “*Diário da República*” citando as pessoas que se julgarem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

23/11/2015. — O Administrador-Delegado, *José Quitério*.
309230155

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 3/2016

Fornecimento de energia elétrica a instalações eventuais

Em 2013, tendo por base o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais (RRC) em vigor à data, relativamente aos princípios gerais para a escolha de comercializador de energia elétrica, os quais consideravam o regime de extinção das tarifas reguladas para clientes em baixa tensão normal, a ERSE aprovou a Diretiva n.º 3/2013, de 27 de fevereiro, a qual prevê a possibilidade de fornecimento de energia elétrica por parte do comercializador de último recurso a instalações eventuais até 31 de dezembro de 2015.

Esta diretiva fundou-se na evidência de ausência de ofertas comerciais de fornecimento por parte dos comercializadores em regime de mercado a instalações eventuais, o que integrava a salvaguarda de fornecimento estabelecida no Decreto-lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.

O RRC atualmente em vigor, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 de dezembro, veio consagrar a existência do conceito de fornecimento supletivo por parte do comercializador de último recurso, o qual consiste justamente em suprir ausências de oferta por parte de comercializadores em regime de mercado.

Mantendo-se na prática as razões e os fundamentos que conduziram à adoção da Diretiva n.º 3/2013, entende a ERSE que se deverá manter o regime de fornecimento supletivo por parte do comercializador de último recurso a instalações eventuais, de modo a não prejudicar o direito de todos os consumidores ao fornecimento de energia elétrica.

Foram consultados os comercializadores de último recurso.

Nestes termos,

Ao abrigo do previsto, designadamente nos artigos 11.º, 104.º e 142.º, todos do RRC do setor elétrico, bem como no artigo 9.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho e ainda na alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei-quadro das entidades administrativas independentes aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, conjugado com o artigo 31.º, dos Estatutos da ERSE, o Conselho de Administração da ERSE delibera o seguinte:

1. Prorrogar até 31 de dezembro de 2017 o regime estabelecido pela Diretiva n.º 3/2013, de 27 de fevereiro.
2. A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
28 de dezembro 2015

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Alexandre Santos

209228666

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

Regulamento n.º 34/2016

Paulo José Parente Gonçalves, Presidente da Escola Superior da Enfermagem do Porto, torna público que aprovou, em 22 de dezembro

de 2015, o Projeto de Regulamento de Creditação da Escola Superior da Enfermagem do Porto, submetendo-o, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 110.º do Regime jurídico das instituições de ensino superior, a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.